



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) passa a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais veicula a alteração descrita na ementa. De acordo com o texto atual, o laudo médico para o recebimento do seguro obrigatório, mais conhecido como Seguro DPVAT, precisa ser produzido pelo “Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima”, exigência que o PL pretende retirar, abrindo a qualquer médico a possibilidade de comprovar lesões em caso de acidente de trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.



SF/19969.70144-60

O autor justifica sua proposta afirmando que “a burocracia dificulta o recebimento dos valores devidos às vítimas dos acidentes”. Mais especificamente, considera o nobre Senador que “é excessivamente rigoroso [...] exigir que seja o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente o único com competência para certificar as lesões permanentes que ensejam o pagamento da indenização do seguro”. Ainda de acordo com o autor, “qualquer médico está legalmente habilitado para emitir esse laudo”, bastando ao profissional saber que as fraudes ao seguro teriam “consequências criminais, civis e administrativas”.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar no mérito sobre matérias relativas a seguros. Por ser a única comissão a analisar o PL, deve pronunciar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o PL encontra amparo no art. 22, XI, da Carta Magna, por versar sobre trânsito, matéria sobre a qual a União detém competência privativa para legislar. Da mesma forma, de acordo com o art. 61 da Constituição, é permitida aos membros do Congresso Nacional a iniciativa de lei sobre o assunto.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente. É dotada de generalidade e exequibilidade, e inova o ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o obrigaria o pagamento do seguro mediante apresentação de um laudo médico que não fosse do Instituto Médico Legal.

A tramitação da matéria se deu de acordo com o Regimento Interno da Casa, e a técnica legislativa é adequada.

No mérito, concordamos com os argumentos do Senador Alvaro Dias. No entanto, acreditamos que a solução de permitir a qualquer médico emitir o laudo de lesão por acidente de trânsito aumentaria excessivamente a exposição da seguradora a fraudes, o que poderia elevar o valor do prêmio. Visto ser um seguro obrigatório, é importante manter seu custo o mais baixo possível, de modo a não prejudicar especialmente as



camadas menos abastadas da população. Assim, sugerimos emendar o projeto para que o laudo seja emitido por médico que seja servidor público federal, estadual ou municipal. Desta forma, eventuais fraudes podem ser investigadas por processos administrativos, que tendem a ser mais céleres do que os processos judiciais criminais. Além disso, o médico servidor público pode ser punido com a demissão de seu cargo, o que não é possível na esfera privada.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Substitua-se na redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 583, de 2019, a expressão “assinado por médico” por “assinado por médico do serviço público federal, estadual ou municipal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

